

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

**DOS ALIMENTOS: ANÁLISE CONCEITUAL, PRINCIPIOLÓGICA E AS NOVAS
MEDIDAS COERCITIVAS**

Ianara Hipólito Bonini

Presidente Prudente-SP

2018

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE–SP

**DOS ALIMENTOS: ANÁLISE CONCEITUAL, PRINCIPIOLÓGICA E AS NOVAS
MEDIDAS COERCITIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial de Conclusão de curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Orientadora: Prof(a) Ms.Giselle Carvesan Beltramini Marcato.

Presidente Prudente-SP

2018

**DOS ALIMENTOS: ANÁLISE CONCEITUAL, PRINCIPIOLÓGICA E AS NOVAS
MEDIDAS COERCITIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito
parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a GISELLE CARVESAN BELTRAMINI MARCATO

1ºExaminador: Prof^o RENATO TINTI HERBELLA

2ºExaminador: Adv^ga CAMILA MATHEUS GIACOMELLI

Presidente Prudente-SP

2018

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que sempre me guiou pelo caminho do bem e me concedeu uma vida com boas oportunidades. À minha família pelo apoio nos estudos e ao escolher o curso a ser estudado. Aos meus amigos e aos advogados que exercem esta profissão com amor e respeito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus pelo Dom da Vida.

Aos meus pais por todo esforço e apoio para que eu pudesse realizar meu sonho em estudar um curso superior.

Aos meus pais e minha irmã por toda paciência durante os anos de estudos, pois na correria do dia a dia, diante de tantas provas e trabalhos, suportaram meu estresse e nervosismo.

Aos professores por todo ensinamento e partilhar conosco o conhecimento abrindo novos horizontes.

À minha orientadora, por me apoiar e me ajudar com a realização deste trabalho.

Aos meus amigos de sala, pelo companheirismo e partilhar comigo momentos de preocupação e alegria.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal o estudo dos objetivos e novos meios de coerção do pagamento injustificado da prisão de devedor de alimentos. A pesquisa foi realizada por meio bibliográfico, doutrinário, códigos, artigos científicos, diante das necessidades atuais do sistema, buscando novas formas mais efetivas da realização da satisfação do direito do alimentando. Levando a uma análise profunda dos conceitos da obrigação de alimentar, suas necessidades, dentre princípios dos quais pautam o direito da parte que pleiteia o direito e quer uma satisfação de forma mais efetiva e adequada dentro de suas necessidades. Onde a obrigação surge pelo inadimplemento injustificado da parte devedora em cumprir com sua obrigação, dentro de um tempo determinado, passando por uma breve evolução histórica desse direito. Trazendo outras formas de pagamento para a satisfação do direito, gerando uma execução desses meios de modo eficiente e adequado ao sistema, e com maior probabilidade de cumprimento das medidas.

Palavras-chave: Obrigação. Prestações alimentares. Evolução histórica. Novos meios coercitivos. Espécies de Alimentos.

ABSTRACT

The present work has as main objective the study of the objectives and new means of coercion of the unjustified payment of debtor's of foods prison. The research was accomplished for half bibliographical, doctrinaire, codes, scientific goods, due to the current needs of the system, looking for new more effective forms of the accomplishment of the satisfaction of the right of the feeding. Taking to a deep analysis of the concepts of the obligation of feeding, their needs, among beginnings of the which rule the right of the part that pleads the right and he/she wants a satisfaction in a more effective way and adapted inside of their needs. Where the obligation appears for the unjustified that doesn't payof the indebted part in accomplishing with his/her obligation, inside of a certain time, going by an abbreviation historical evolution of that right. Bringing other payment forms for the satisfaction of the right, generating an execution of those means in an efficient and appropriate way to the system, and with larger probability of execution of the measures.

Palavras-chave: Obligation. Alimentary installments. Historical evolution. New coercive means. SpeciesofFoods.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR.....	13
2.1 Evolução Histórica.....	17
2.2 Características dos Alimentos.....	19
2.2.1 Transmissibilidade.....	19
2.2.2 Personalíssimo.....	20
2.2.3 Irrepetibilidade.....	21
2.2.4 Irrenunciabilidade.....	21
2.2.5 Impenhorabilidade.....	22
2.2.6 Imprescritibilidade.....	22
2.3 Espécies de Alimentos.....	22
2.4 Pressupostos da Obrigação Alimentar.....	25
3 DO DIREITO AOS ALIMENTOS: UMA VISÃO PRINCIPOLÓGICA.....	26
3.1 Princípios da Execução.....	26
3.1.1 Princípio da autonomia.....	27
3.1.2 Princípio do título.....	28
3.1.3 Princípio da disponibilidade.....	29
3.1.4 Princípio da adequação e tipicidade dos atos executivos.....	30
3.1.5 Princípio do resultado e da menor gravidade para o executado.....	32
3.1.6 Princípio da responsabilidade patrimonial ou da realidade.....	33
3.2 Obrigação de Alimentos e a Teoria do Inadimplemento Substancial.....	35
4 TUTELA AO DIREITO DE ALIMENTOS.....	37
4.1 Autotutela.....	37
4.2 Meios Alternativos: Arbitragem, Conciliação, Mediação e Transação.....	38
4.3 Jurisdição e Tutela Jurisdicional Alimentar	40
4.3.1 Ações de alimentos na lei especial.....	41
4.3.2 Tutela de urgência.....	42

4.3.3 Alimentos provisionais - conceito e características.....	43
4.3.4 Alimentos provisórios – conceito e natureza.....	45
4.3.5 Cumprimento de sentença.....	46
5 OS MEIOS COERCITIVOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO	
ALIMENTOS.....	49
5.1 Meios Tradicionais.....	49
5.1.1 Desconto.....	49
5.1.2 Penhora.....	50
5.1.3 Prisão civil.....	54
5.2 Novos Meios Coercitivos.....	56
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo buscou tratar uma questão de extrema relevância social, onde vem aos poucos passando por mudanças, se mostrando controvertido, haja vista sua complexidade, visando buscar amenizar uma problemática maior, trata-se dos procedimentos de novas medidas coercitivas para a ação de execução de alimentos, e justifica-se por este abranger direitos fundamentais.

O interesse deste tema se deu em razão destas novas discussões e possibilidades de novos meios coercitivos para efetivação do direito pleiteado pelo alimentado, buscando modo satisfatório a fim de ter os direitos e garantias resguardados, em um período mais ágil. Assim a lei permite, que se faça estes questionamentos, como já tem sido feito pela doutrina atual.

Traz como objetivos apurar como se dá a aplicação desta legislação, de modo a detectar maior aplicabilidade efetiva e célere no processo.

E, além disso, propor medidas para solucionar ou minimizar essas possíveis falhas constatadas no decorrer do processo, e assim ter maior efetivação do direito. E com a atual lei regulamentadora realizar uma reavaliação em conceitos de utilizar a prisão civil como meio coercitivo. Como consequência têm-se um abalo socioafetivo, e até mesmo em relação a não ter satisfeito o pagamento, não tendo um êxito imediato.

Objetivo é atingir o que é pleiteado pelo credor, que por muitas vezes não é possível diante da falha em querer somente punir (coerção), e não solucionar o problema em prol do solicitante. Evoluindo um pensamento mais atual e seus reflexos na atualidade. Sob o qual serão traçadas sugestões para a solução de problemas, em casos constatados na realidade.

O Código de Processo Civil de 1973 trazia a prisão civil pelo não pagamento dos alimentos devidos, assim como o atual Código de 2015, onde busca demonstrar que com a efetiva prisão não exime o devedor de cumprir com sua obrigação de dívidas vencidas e vincendas.

São de grande valor discussões como essa, para o contexto jurídico, onde busca tutelar e garantir uma cláusula pétrea, trazida pela Constituição Federal em seu artigo 5º caput, direito a vida, e artigo 1º inciso III, dignidade da pessoa,

onde são correlatos ao dizer que buscam o bem-estar e sobrevivência do alimentado.

O Direito Civil abre as portas para este direito, dá as diretrizes para que se configure o mérito de alimentar, visto sua notável importância social e familiar da obrigação.

Hoje se tem diversas discussões principalmente no meio forense, diante das situações onde a prisão civil é uma ameaça ou uma forma de coerção de pagamento, o que ocasiona em uma satisfação parcial de quem detêm o direito, visto que é o mais interessado e tutelado na relação, e com esta ação da privação da liberdade pode-se ter o pagamento efetuado, evitando a prisão.

A pergunta que se fez é: Realmente o modelo de prisão por inadimplemento da prisão alimentar é aquele desejável para o sistema no que se refere à efetivação do direito fundamental à alimentos?

O sistema jurídico está se inovando, e analisando as necessidades sociais tomando medidas coercitivas adversas além da prisão, a fim de resguardar de maneira adequada e efetiva o direito de alimentos.

O Supremo Tribunal de Justiça já vem tomando essas medidas adversas, mostrando que é possível e além desses fatores se tem como consequência da sua obrigação de fazer, não tenha sido realizado como tal a prisão civil qualificada como uma dívida.

Enfatizando que esta obrigação é um vínculo jurídico por meio do qual o sujeito (alimentado) pode exigir de outro (alimentante), o que lhe é de direito posto a relação que se dá entre eles, consistindo em prestações de recursos materiais, que possibilitam a subsistência do mesmo, que por razões lógicas, específicas, não dispõe das mesmas nem meios para tal.

Hoje se tem no sistema brasileiro, a situação de se permitir a prisão civil pelo inadimplemento injustificado do cumprimento da obrigação, justificado no artigo 733 § 1º do Código de Processo Civil.

Pautados na ideia de responsabilidade diante da obrigação, passa-se a analisar que não é somente realizar o pagamento da pensão, mas vai muito mais além.

A pesquisa aborda o tema através de estudo bibliográfico, portanto para elaborar este trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas para levantar dados sobre o assunto e assim ter melhor conhecimento para poder realizá-lo.

Para a coleta e análise dos dados, serão utilizados como fontes de pesquisa produções acadêmicas livros, revistas educativas e site confiáveis.

Esta pesquisa é classificada como qualitativa e teve cunho descritivo, pois tem como fundamento colher informações a respeito do tema apresentado, buscando o cumprimento dos objetivos propostos.

Após a busca ampliada do acervo, foram selecionados materiais que colaboram com o cumprimento dos objetivos apresentados, foram realizados os estudos que resultaram na construção desta pesquisa, elaborando os capítulos que a constituíram da seguinte forma:

No primeiro, fala-se da obrigação alimentar e da importância de fazer uma boa caracterização desta obrigação.

No segundo, o estudo é referente à satisfação do direito aos alimentos, baseando-se nos seus princípios.

À seguir, tem-se, o terceiro capítulo, que refere-se à tutela ao direito de alimentos, meios alternativos e espécies de alimentos com relevantes modificações.

O quarto capítulo trata-se dos novos meios coercitivos para efetivação do direito ao alimentando.

O presente trabalho utilizou-se do método dedutivo, iniciando a pesquisa pelo conceito e característica dos alimentos. Abrange-se os princípios aplicáveis e a legislação atual, para ao final, concluir pela eficácia ou não dos meios coercitivos disponíveis recentemente com a utilização pelos Tribunais.

2 OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

Diante da responsabilidade qualificada pelo pátrio poder, sendo comum dos genitores, mostra-se claro necessário o sustento para a subsistência do menor ou de quem necessita, com tal escopo não só alimentação, mas sim obrigações específicas de quem o alimentando necessita em seu dia a dia, onde preleciona Yussef Sahpid Cahali (2009, p. 450):

A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta.

Posto isto, com a vigência do poder familiar que está em uma relação de pais e filhos, civilmente estabelecida, enfatizando a obrigação de alimentar, enquanto civilmente menores, tutelando seus direitos por quem não detém desta capacidade, onde o código civil traz como um dever de sustento. O que diferencia do direito de obrigação de pagar alimentos que pode se estender aos parentescos em linha reta. Proporcionando e garantindo ao alimentando uma vida digna.

Deve-se com muita cautela analisar dois seguimentos importantes para caracterizar esta obrigação, que seria a Necessidade / possibilidade dessa prestação diante da situação fática.

Colocando que a necessidade do alimentando em receber esses alimentos deve ser pautada em análises cotidianas, e também uma configuração da situação econômica do prestador da obrigação em realmente verificar se tem a condições de prestar os alimentos.

Assim como mostra as jurisprudências abaixo, segundo Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 09/11/2011:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, CUMULADA COM GUARDA COMPARTILHADA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ESPOSA E FILHO MENOR. FIXAÇÃO. A fixação de alimentos, inclusive os provisórios, há de atender ao binômio possibilidade-necessidade. Situação que recomenda o arbitramento de alimentos provisórios em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, reste melhor visualizada a real situação financeira do alimentante e as necessidades dos alimentandos. Precedentes jurisprudenciais. Agravo interno desprovido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Agravo Nº 70045369931, Sétima Câmara Cível).

E conforme o TJ-MG - Apelação Cível AC 10024081799272001 MG (TJ-MG)Data de publicação: 11/06/2014:

Ementa: ALIMENTOS - ADEQUAÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. -A pensão alimentícia deve se adequar ao binômio necessidade\possibilidade, que, em outras palavras, significa dizer que ela deve ser prestada em patamar compatível com a condição financeira de quem paga, bem como dentro da necessidade daquele que recebe.

A obrigação de prestar alimentos hoje se torna mais ampla ao Código Civil inovar e trazer modificações importantes para âmbito social e familiar, para garantir o direito do alimentando, além de legislações infraconstitucionais e a própria Constituição Federal, onde não cabe somente ao pai pagar, tendo a igualdade entre homens e mulheres, e com o surgimento de novos modelos de família tendo grande grau de complexidade.

Buscando no Código Civil não é possível observar um conceito de alimentos de maneira expressa, onde esses conceitos são trazidos por renomados doutrinadores que buscam através do que o Código proporciona sobre o assunto, aplicar um conceito, como traz Sílvio de Salvo Venosa (2003, p. 200):

Assim, alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos assim traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência.

Conforme Orlando Gomes (1999, p. 427), tem-se o seguinte conceito:

(...) alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si", em razão de idade avançada, enfermidade ou incapacidade, podendo abranger não só o necessário à vida, como "a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação", mas também "outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.

Segundo posicionamento de Sílvio Rodrigues (2004, p. 374)

(...) alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se

trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Pode-se verificar que os posicionamentos trazidos dizem da obrigação além do que se previa, tendo conceitos com a finalidade de buscar a tutela da parte mais enfraquecida e necessitada, a que deve buscar maior tutela e urgência pelo cumprimento da obrigação, tendo uma relação não só de sustento, mas de obrigação, o que vai ser expandido o conceito para garantir uma necessidade do alimentando.

Como dito, não há um conceito expresso, mas sim requisitos para a concessão do direito, e com isso a doutrina busca conceituar para melhor aplicabilidade dos requisitos. Dentre a doutrina são inúmeros conceitos, dentre eles o de Áurea Pimentell Pereira que retratou entendimento de Pontes de Miranda (2009, p.100):

Os alimentos, na linguagem comum, são considerados, em princípio, como representativos do estritamente necessário à sobrevivência dos alimentandos, observando que, no direito antigo, segundo o previsto nas Ordenações Filipinas, abrangia, além dos mantimentos, vestuário e habitação (...).

É oportuno ressaltar a importância e a finalidade desta obrigação, que visa atender aos requisitos da necessidade do alimentando que não consegue por si só manter o autossustento ou até de não prover seu sustento. Um direito que abrange princípios voltados ao ser humano, visando a dignidade, direito a vida, e direito patrimonial com finalidade pessoal, caracterizando a incapacidade material, econômica em razão de circunstâncias adversas que o impossibilitam.

Maria Helena Diniz (2007, p.250) conceitua trazendo princípios e bases legais fundamentais, em suas palavras:

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando.

Ana Maria Gonçalves Louzada (2008, p.230) trata o seguinte entendimento:

(...) destacamos que alimentos, em sua concepção jurídico-legal, podem significar não só o montante indispensável à sobrevivência do alimentando, mas também o valor que importa na manutenção de seu padrão de vida, subsidiando, inclusive, seu lazer. Os pressupostos da obrigação alimentar embasam-se no vínculo de direito de família, subsidiado nas necessidades do alimentado e nas possibilidades financeiras do alimentante, respeitando o princípio da reciprocidade

A obrigação de alimentar trazido por Arnaldo Wald (1999, p.57) que seria uma relação de parentesco que defini esta obrigação:

A obrigação alimentar caracteriza a família moderna. É uma manifestação de solidariedade econômica que existe em vida entre os membros de um mesmo grupo, substituindo a solidariedade política de outrora. É um dever mútuo e recíproco, entre descendentes e ascendentes e entre irmãos, em virtude do qual os que têm recursos devem fornecer alimentos, em natureza ou dinheiro, para sustento dos parentes que não tenham bens, não podendo prover pelo seu trabalho a própria manutenção.

Alimentos não se prendem a simples palavra, mas como dito anteriormente vai além, sendo aquilo que se torna básico para a subsistência do alimentado e de utilidade e necessidade pelo mesmo, como moradia, saúde, lazer, entre outros que auxiliam nesses pilares básicos do desenvolvimento.

Maria Berenice Dias (2009, p.459), traz palavras que servem de paradigma a uma construção à dignidade do alimentado, baseado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa, e outras garantias constitucionais ligadas ao dia a dia do mesmo:

Para o direito, alimento não significa somente o que assegura a vida. A obrigação alimentar tem um fim precípua: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência. O código Civil não define o que sejam alimentos. Preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade (CF 227). Quem sabe aí se possa encontrar o parâmetro para a mensuração da obrigação alimentar. Talvez o seu conteúdo possa ser buscado no que entende a lei por legado de alimentos (CC 1.920): sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor.

De forma tem-se a interpretação a este dispositivo onde esta responsabilidade aparentemente trazida pela Constituição, foi transferida a quem tinha capacidade de realizar esta obrigação de forma efetiva, sejam, pais, ou quem

por ele tenha responsabilidade de oferecer tudo o que for de sua necessidade, mantendo um padrão social, econômico, daquele que depende de outro para obter e usufruir destes direitos.

2.1 Evolução Histórica

Analisando-se o decorrer da história social do direito obrigacional, se pode verificar que o direito de alimentar se vem perdurando durante séculos, anos, por serem satisfeitos por seus responsáveis, passando essa obrigação em várias gerações, fazendo se tornar por um conceito social conforme foi avançando no tempo. Como traz alguns autores em suas obras sendo um dever moral, social, e não somente uma responsabilidade imposta, mas tem embutido um dever social.

Como é trazido por Yuseff Said Cahali (2002, p.45/46):

(...) os alimentos constituíam dever moral, sendo concedidos sem regra jurídica . Entre os romanos , os alimentos concedidos pelo marido a sua esposa diziam-se prestados a título de inferioridade , restrição de direitos e discriminação , em que então vivia a mulher a exemplo dos filhos e dos escravos , submetidas a autoridade do pater famílias que concentrava em suas mãos todos os direitos sem que qualquer obrigação se vinculasse aos seus dependentes , onde estes não poderiam exercitar contra o titular nenhuma pretensão de caráter patrimonial.

Os alimentos tem uma origem da Constituição Federal através do princípio da dignidade da pessoa, e se tem o direito de prestar alimentos como uma obrigação, assim atendendo as necessidades de uma pessoa que não pode manter sua própria subsistência.

O Código Civil não trás em seus artigos o significado de alimentos, mas a Constituição traz que é de direito da criança e adolescente o direito de alimentação dentre outros primordiais ao desenvolvimento pessoal e social (CF,227). Sendo um instituto que não surgiu aparentemente recente, mas que vem sendo trazido durante anos pela lei, como um elemento essencial e derivado de princípios que regem o estado de direito de cada pessoa.

Explicando melhor a ideia de alimentos abrange muito mais que o simples “dar de comer”, mas sendo aquilo que o alimentando necessita para o seu bem-estar, desde seu nascimento, sendo garantido a satisfação desses direitos por quem detém tais responsabilidades. Não se sabe ao certo quando houve o efetivo

reconhecimento da obrigação alimentar no Direito Romano pelo princípio da solidariedade familiar. Entretanto, este reconhecimento se fortaleceu quando o vínculo de sangue que se estabelece entre os membros de uma família passou a ser reconhecido com maior ênfase, havendo uma transformação da visão outrora apresentada (CAHALI, 2009.p.42).

Antigamente já havia o surgimento no Direito Romano, mas eles não tinham uma visão de ser este direito literalmente uma obrigação, mas uma caridade que se era feita para quem necessitava. Com o passar dos anos, foi evoluindo os pensamentos dos quais foram aprimorando ideias, conceitos, perspectivas sociais, e com isso conseqüentemente afetou a ideia que se tinha de alimentos, assim o instituto se teve um olhar voltado para a obrigatoriedade deste direito.

Olhando para o Brasil, em sua parte histórica, tem-se em destaque as Ordenações Filipinas, que eram decretos pelos reis de Portugal, e sendo influenciado pelo Direito Romano, tinha o viés obrigacional, aquele que tivesse até 12 anos .

Yussef Cahali Said (2009, p.479), destaca em suas palavras este direito:

Se alguns órfãos forem filhos de tais pessoas, que não devam ser dados por soldadas, o juiz lhes ordenará o que lhes for necessário para o seu mantimento, vestido e calçado, e tudo mais em cada uma ano. E mandará escrever no inventário, para se levar em conta a seu tutor ou curador. E mandará ensinar a ler e escrever aqueles, que forem para isso, até a idade de 12 anos. E daí em diante, lhes ordenará sua vida e ensino, segundo a qualidade de suas pessoas e fazenda.

Em análises históricas posteriormente se vê que com o surgimento da Consolidação das Leis Civis teve aparentemente grande mudança, ao destacar no ordenamento partes deste livro a se dizer sobre o direito obrigacional. Logo em seguida, em 1916, surgiu o Código Civil, onde este passou a ter vigência deixando a Consolidação ter seus eventuais efeitos.

O primeiro Código Civil, trazido pela lei 3.071, em observância a Constituição de 1891, trouxe em seu artigo 231 os deveres de ambos os cônjuges, sendo um deles o sustento, guarda e educação dos filhos.

Em 2002, surge outro Código Civil trazido pela lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, e repete os mesmos deveres e obrigações.

Guilherme da Gama (2008, p.488) diz que:

É imperioso observar que, efetivamente, a estrutura dos alimentos de Direito de Família, no modelo do código civil de 1916, comportava diversidade de tratamento diante das próprias diferenças de fundamento, de características e de efeitos, e uma das questões que certamente terão que ser enfrentadas à luz do Código Civil é a radical transformação de tal estrutura normativa para unificar os diferentes alimentos no âmbito das relações familiares. A respeito dos alimentos entre companheiros, é válido observar que houve uma evolução significativa sobre tal tema, desde o surgimento das primeiras leis previdenciárias que contemplaram direitos securitários em favor do supérstite (como, por exemplo, pensão previdenciária e estatutária), passando pela Constituição Federal de 1988 até o advento das Leis n. 8.971 e 9.278/96).

Logo, o Código Civil de 2002 não aborda esse direito de maneira inovadora, mas somente garante de forma legal o direito do alimentando em relação ao poder familiar que tem sobre ele, derivado de seus responsáveis, em tutelar algo que já era previsto em 1916.

Esse direito de receber alimentos para subsistência, claramente deriva do que uma obrigatoriedade real e efetiva.

2.2 Características dos Alimentos

Analisando o cenário atual do direito civil pátrio, tem-se características atribuídas ao direito obrigacional de alimentos, quais são: Transmissibilidade, Divisibilidade, Personalíssimo, Intransferível, Impenhorável, Incompensável, Imprescritibilidade, Não transacionabilidade, Irrepetível e Irrenunciabilidade.

Passa-se a analisar, em seguida, de maneira individual a cada ponto em destaque, buscando entender melhor o instituto, e visando sempre em cada um, o olhar a satisfazer o direito de maneira efetiva e a qualquer momento.

2.2.1 Transmissibilidade

São transmissíveis o direito de alimentos aos herdeiros, no limite das forças da herança, e assim, é possível reivindicar não só aquilo que é devido, mas também as prestações vincendas.

Contudo, transmite a herança e não só aos herdeiros pelo pagamento da obrigação, como mostra o artigo 1700 do Código Civil.

Maria Berenice Dias traz que (2001, p.465):

(...) é a obrigação alimentar, que pode ser cobrada dos sucessores. Para isso não é necessário que o encargo tenha sido imposto judicialmente antes do falecimento do alimentante. A ação de alimentos pode ser proposta depois da morte do alimentante.

Assim, o alimentado sempre terá seu direito garantido independentes, de situações que possam ir a ocorrer com o devedor.

2.2.2 Personalíssimo

Trata-se de uma característica essencial, pois é reflexo de outras, das quais sendo uma garantia personalíssima ela não é passível de cessão, nem de transferência, como afirmado anteriormente. Destaca-se que não se sujeita à penhora, compensação, prescrição e transação. Veja:

As obrigações alimentícias (prestações), são impenhoráveis, pois se prestam a manter a sobrevivência para quem recebe, logo é vedado sua penhora.

No que tange à incompensabilidade, não se admite a compensação dos alimentos fixados pelo juiz em pecúnia com parcelas pagas *in natura*, uma vez que não podem ser alteradas de forma unilateral.

Já no que se refere à imprescritibilidade, o artigo 206 §2º do Código Civil, traz a prescrição para dois anos da pretensão para haver prestações a partir da data que venceram, sendo as parcelas fixadas ou convencionadas, a jurisprudência e doutrina entende pela imprescritibilidade do direito de alimentos, considerando este artigo.

Segundo Maria Berenice Dias (2009, p.110):

O direito á pretensão alimentar não possui a faculdade de ser transferido a outrem, pois visa a preservar a vida e assegurar a existência, não pode ser objeto de cessão individual que necessita de auxílio para sua manutenção. Em decorrência direta de ser caráter personalíssimo, é que a obrigação alimentar não é passível de objeto de cessão, nem sujeita á compensação ou qualquer que seja a natureza da dívida que venha a lhe ser oposta.

Onde o alimentado sempre terá a segurança de seu direito pessoal ser pleiteado sem ser transferido a outrem, preservando os princípios constitucionais.

2.2.3 Irrepetibilidade

Os alimentos que já foram efetuados os pagamentos, não são restituídos pelo beneficiário, mesmo que futuramente seja dito que ele não teria direito ou passar de possibilidades de se manter ou sustentar.

Paulo Lobo (2006, p. 15-16) tem entender que:

Os alimentos são irrepetíveis, pois os alimentante não os pode repetir (pedir de volta) e o alimentado não está obrigado a devolve-los , se indevidamente recebidos , como nas hipóteses de casamento declarado nulo ou anulável , ou dos concedidos por mera liberalidade , com intuito apenas assistencial . Mas podem ser repetido aos alimentos por quem não estava obrigado á promovê-los , se provar que o parente que legalmente os devia pagou , incluindo os atrasados.

Ou seja, efetuado o pagamento o alimentado não está obrigado a devolver, pois foi garantido a subsistência dentre outras garantias essenciais, mesmo que assim ainda não teria a efetiva obrigação.

2.2.4 Irrenunciabilidade

O artigo 1707 do Código Civil traz que é vedado renunciar o direito de alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Clóvis Bevilacqua (2006, p.307) :

(...) sendo despido de qualquer documento neste sentido . Vale dizer que se uma pessoa assinar documento renunciando ao direito de pleitear alimentos de seus pais , este documento não será levado em conta em ação de alimentos , caso essa pessoa venha deles necessitar .

Assim, garante que muitos direitos não sejam acompanhados de vícios de consentimento, já que qualquer documento renunciando a este direito não terá validade, fazendo que a todo tempo o alimentado tenha garantido seus direitos a ele inerentes e pleiteáveis.

2.2.5 Impenhorabilidade

Como os alimentos tem a ideia de sustento do alimentando, logo pela lógica do sistema, se tem a impenhorabilidade do mesmo, como mostra Yuseff Said Cahali (2002, p.82):

Tratando-se de direito personalíssimo , destinado o respectivo crédito á subsistência da pessoa alimentada , que não dispõe de recursos para viver , nem pode prover as suas necessidades pelo próprio trabalho, não se compreende possam ser as prestações alimentícias penhoradas; inadmissível , assim , que qualquer credor do alimentado possa priva-lo do que é estritamente necessário a vida .

Não são passíveis de penhorabilidade os alimentos, garantindo ao alimento seus direitos Constitucionais, inclusive a dignidade da pessoa humana em ter sua subsistência garantida.

2.2.6 Imprescritibilidade

A qualquer momento o alimentando poderá necessitar dos alimentos, assim o Código Civil, traz em seu artigo 206 §2º que se prescreve em dois anos a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data que vencerem.

Silvio de Salvo Venosa (2003, p.361) ainda diz que o direito a pensão alimentícia é imprescritível. Durante a vida a pessoa que poderá vir a necessitar de alimentos. A necessidade momentânea rege o instituto dos alimentos e faz nascer o direito á ação.

2.3 Espécies de Alimentos

Os alimentos são divididos em várias espécies, a doutrina atribui critérios para sua classificação, que podem ser quanto a sua natureza Civil, que são aqueles conteúdos que estão voltados ao atendimento das necessidades morais, intelectuais, como educação, assistência, como mostra o caput do artigo 1694 do Código Civil, onde sua fixação vai depender das necessidades e condição do alimentado. Mantém o status da família. E os Naturais são aqueles alimentos que

são necessários para subsistência do alimentado, eles são de necessidade básica como dispõe o artigo 1694,§2º do CC.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Quanto à causa jurídica, podem ser: Legais, que são aqueles que derivam da lei, ou até chamados de legítimos, tanto por um vínculo sanguíneo, que também pode derivar como mostra o artigo 1694 CC de uma relação em decorrência do matrimônio ou da união estável. A prisão civil pelo não pagamento, que está na Constituição Federal em seu artigo 5º LXVII, pode ser decretada nos casos previstos nos artigos 1566 III e 1694 do Código Civil. Os Voluntários não se tem previsão legal, dependendo, portanto da vontade não é permitido a prisão.

Já os Indenizatórios ou Ressarcitórios, são os que resultam da prática de um ato ilícito, e com o ato surge o direito de indenizar, essa função reparatória surge com o status quo, em decorrência da prática. Quando o ilícito surgir de um resultado morte, o infrator poderá ser penalizado a título de danos morais ao pagamento de alimentos, sendo estes regulados pela responsabilidade civil, conforme se verifica no:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Aqui não é permitido a prisão pelo inadimplemento. Aqui se tem uma responsabilidade civil ex delicto. Quanto a sua finalidade, podem ser destacados como Provisórios e são aqueles que sustentarão o alimentado no decorrer do processo. Segundo Maria Helena Diniz (2013, p. 510):

Alimentos provisórios se fixados pelo juiz no curso de um processo de cognição ou liminarmente em despacho inicial na ação de alimentos de rito especial, após prova de parentesco, casamento ou união estável, nos termos da Lei nº 5.478/68, arts 2º e 4º devem suprir as necessidades do credor enquanto espera a sentença de mérito.

São próprios da ação de alimentos e devem ser fixados no despacho inicial, vigorando até a sentença, como dito acima, não são restituídos se por ventura forem pagos.

Como mostra a Lei nº 5.478/68 “Art. 4º Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.

Os provisionais são alimentos deferidos em sede de ação cautelar, enquanto tramita o processo.

Roberto Senise Lisboa (1994, p.107), em relação aos alimentos provisionais diz: “Alimentos provisionais são aqueles fixados no curso de uma medida judicial de natureza acautelatória, isto é, para preservação dos interesses do alimentando, ante a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*”.

Os definitivos são os estabelecidos pelo juiz, em caráter permanente, sendo na sentença ou por acordo homologado. E seus efeitos retroagem até a sentença.

Em relação aos alimentos definitivos, Maria Helena Diniz (2007, p. 120) classifica: “Alimentos definitivos são aqueles estabelecidos pelo magistrado ou pelas partes no caso de separação judicial consensual, com prestações periódicas, de caráter permanente, embora sujeito à revisão”.

Quando se diz em momento, podem ser Pretéritos e será os alimentos que o pedido retroage a período anterior ao ajuizamento da ação, supri necessidade anterior ao pedido. Aqui não se admite este tipo de alimento a ser pleiteado. Conforme Maria Helena Diniz (2007, p. 200):

Os alimentos não são devidos e não se confundem com as prestações preteritas, vencidas e não cobradas, fixadas na sentença ou no acordo, que passam a ser um crédito como qualquer outro, dobrado pela forma de execução por quantia certa, com supedâneo no art.732, do Código de Processo Civil.

Tem-se os alimentos atuais que são pedidos na inicial, de acordo com as necessidades do momento, e da data da postulação do pedido até o momento

que declara os definitivos. E os alimentos futuros devidos somente a partir da sentença. Segundo Assis (2000, p.191):“Os que se prestam em virtude de sentença transitada em julgado e a partir da coisa julgada, ou em virtude de acordo e a partir destes”.

Sendo estas, as espécies de alimentos que diferenciam entre si no ordenamento jurídico.

2.4 Pressupostos da Obrigação Alimentar

Para que eu possa ter o direito de alimentos, ou seja, ter a concessão deste direito, é preciso obedecer alguns requisitos, que já foram mencionados acima, mas em uma forma classificatória e explicativa abaixo, que são a Existência de um vínculo de parentesco, entre as partes, os quais estão obrigados conforme dispõe a lei somente os ascendentes, descendentes, irmãos (bilaterais ou unilaterais). A necessidade de ter uma parte reclamante do direito, sendo demonstrado seu estado de necessidade para garantir sua subsistência.

A pessoa pela qual esta obrigada, tem que ter uma situação financeira-econômica para cumprir com a obrigação, onde quem possui somente o necessário para a sua subsistência não tem como garantir a de outrem, tem que ter condições de mantê-los. Deve-se ter uma proporcionalidade, que está de forma clara pelo artigo 1695 do Código Civil. Tudo na obrigação deve ser regido por este princípio, na proporção da necessidade e proporção do que pode ser suprido, tem um binômio necessidade/possibilidade.

3 DO DIREITO AOS ALIMENTOS: UMA VISÃO PRINCIPIOLÓGICA

Na atual jurisdição, há um protagonismo dos princípios. Estes deixaram de ter a mera função de colmatar lacunas das leis, e passaram a cumprir a função de verdadeiros norteadores interpretativos, onde a finalidade é a efetivação de direitos.

No âmbito da ciência do direito processual, não se dá de modo diferente. Hoje, o papel dos princípios jurídicos vem sendo cada vez mais reconhecido pela doutrina e, mesmo, pela jurisprudência. Tal reconhecimento está, intimamente, ligado à compreensão de que o sistema jurídico, por não ser um sistema completo e acabado – ao contrário do que pretendiam os mentores dos projetos antes do século XVIII e XIX. Isso se explica pelo fato de que o arcabouço legislativo ser elaborado, através da atividade legislativa, que é controlada por homens, que enfrentam uma limitação própria da sua condição humana: apresentam capacidade cognitiva finita. Não é possível antever todas as necessidades e demandas sociais e legislar para solucioná-las.

Nesse sentido, se faz necessário postulados interpretativos para solucionar tais demandas. Daí a importância dos princípios – que adentram na especificidade dos casos concretos e ultrapassa a barreira da generalidade e abstração, próprias das leis.

A tutela jurisdicional executiva é o meio que se satisfaz a pretensão acolhida pela atividade jurisdicional cognitiva.

Mas, o ordenamento jurídico, depende de uma provocação, ou seja, é inerte. Precisa ser provocado.

3.1 Princípios da Execução

Este tópico diz respeito aos princípios em específico aplicados na execução dos alimentos, dando assim o devido processo legal, de maneira favorável e respeitando os direitos e garantias constitucionais das partes relacionadas no processo. Tendo grande relevância sua aplicação diante de conflitos aparentes, realizando soluções de modo pacífico e eficaz e estabelecendo direcionamentos para a execução.

3.1.1 Princípio da autonomia

O princípio da autonomia é um deles. É resultado da especificidade funcional da execução. O processo de execução possui uma função que lhe é própria/específica, que não se confunde com aquela desenvolvida pelo processo de conhecimento e pelo processo cautelar.

A estrutura original do Código de Processo Civil de 1973, foi elaborada de maneira totalmente autônoma, onde as formas de cognição eram de forma apartadas, tinha o fundamento do Estado Liberal. Isso porque, se privava pela liberdade, o que impactava na segurança jurídica.

Não conviviam no mesmo processo diversas tutelas jurisdicionais, para cada uma um processo típico.

Com a reforma processual, se teve o momento do sincretismo processual. Nesta fase, o processo é visto como um todo unitário, onde as atividades cognitivas e executivas são realizadas em um único procedimento.

O que se tem são fases processuais, ou seja, não é preciso instaurar uma nova ação para a proteção e efetivação dos direitos.

A Lei Federal nº. 11.232 de 2005 introduziu importante modificação na estruturação geral da atividade jurisdicional adotada pelo Código de Processo Civil de 1973, pois extinguiu a separação, ao menos no plano formal, entre o processo de conhecimento e o processo de execução. A partir da entrada em vigor, da mencionada lei, as duas atividades passaram a ser desempenhadas no âmbito de um mesmo processo, mediante simples cumprimento da decisão originadora do título executivo.

Assim, sem a necessidade de uma nova propositura de uma demanda pode-se pedir a execução da tutela, trazendo para o âmbito do direito de alimentos, constituindo-se o direito de receber, poderá conjuntamente pedir a execução da ordem, tendo assim a formação de uma nova relação jurídica, que culminará na efetivação e satisfação do direito, inicialmente, postulado.

Como bem destacou Guilherme Rizzo Amaral (2005, p. 60):

(...) a adoção de sistemáticas sincréticas entre o processo de conhecimento e o processo de execução já haviam sido adotadas pela Lei Federal nº. 10.444, de 07 de maio de 2002, que trouxe a segunda etapa das reformas processuais onde findou a necessidade de um processo de execução autônomo para realizar a tutela das obrigações de fazer, não fazer e de

entregar coisa, mediante a alteração dos artigos 621 e 644 do Código de Processo Civil, bem como pela inclusão do artigo 461-A ao mesmo diploma legal.

Nos casos citados, uma vez imposto ao réu dever de fazer, não fazer ou entrega de coisa, por sentença transitada em julgado (ou sujeita a recurso desprovido de efeito suspensivo) será o mesmo intimado para cumpri-la, podendo o juiz fixar multa (astreintes) para o caso de descumprimento (art. 461, §4º) ou tomar as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente (art. 461, § 5º), tais como a busca e apreensão ou a requisição de força policial (sendo o rol do §5º meramente exemplificativo). Não há mais que se falar, nesses casos, em instauração de processo de execução mediante citação do devedor, ajuizamento de embargos à execução, etc. Para o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 'dá-se aí um processo sincrético, no qual se fundem cognição e execução'.

No entanto, e apesar do resultado prático (e aparentemente mais eficaz) que a Lei de Cumprimento de sentença possui, não se pode afirmar que o princípio da autonomia do processo de execução deixou de existir ou que ele deverá ser descartado por completo, podendo ser utilizado de forma complementar.

3.1.2 Princípio do título

Por ele, quando se tem uma atividade jurídica de cunho executivo, necessariamente, deve-se ter um título líquido, certo e exigível.

Nesse sentido, o título executivo consiste, para Moacir Amaral dos Santos (2001, p.217), "no documento que, ao mesmo tempo em que qualifica a pessoa do credor, o legitima a promover a execução".

Assim toda execução terá por base no título executivo certo, líquido e exigível, além da inadimplência do demandado, perfazendo todos os pressupostos exigidos para execução.

Mas visando evitar abusividade, é que se defende a necessidade de oportunizar espaço para a manifestação da parte contrária, ou seja, o conceder o contraditório. Como seria o caso da execução com penhora de bens (*nulla executio sine titulo*).

Requisito oriundo do direito italiano desde a alta idade média, quando os comerciantes de cidades mercantis, como Veneza começaram a criar documentos de dívida que dariam origem aos atuais títulos de crédito (como a letra de câmbio e, bem posteriormente, a nota promissória e o cheque), buscando-se um ponto de equilíbrio entre os pontos de exigências da certeza e da celeridade, o título

executivo hoje é exigido pelo atual Código de Processo Civil, como pressuposto processual do processo de execução lato sensu.

Nesse sentido, Araken de Assis (2013, p.27-28):

A formação do título executivo se subordina à carga e aos efeitos da ação. É irrelevante, a tal propósito, o grau de cognição desenvolvido pelo órgão judiciário 60. Basta recordar o disposto no art. 733, caput, que sempre conviveu com o art. 583, hoje revogado. A decisão sumária e condenatória em alimentos provisionais fornece título ao vitorioso e enseja execução. 61 À luz desse exemplo, parece mais do que evidente a um espírito desarmado que importa a força do provimento, e, não, a sua classificação consoante o art.162 e o grau da cognição. Naturalmente, aos provimentos antecipatórios (arts. 273 e 461, § 3o) faltará declaração; todavia, a circunstância não inibe o surgimento do título, porque o provimento produz outros efeitos (executivo ou não) .62 Do contrário, a execução provisória se desenvolveria sem título, pois a pendência do recurso também inibe a eficácia declarativa. O caráter provisório do título não constitui empecilho relevante ao nascimento da actioiudicati . Na execução provisória (rectius: baseada em título provisório), há “adiantamento da execução no juízo da execução, à diferença do adiantamento de execução no juízo da pretensão à sentença, que ocorre com a execução dos títulos extrajudiciais” .63 Pode-se dizer que se cuida de uma execução precipitada no tempo .64

Resta estabelecer se o “cumprimento” dos provimentos com força executiva ou mandamental se baseiam em título executivo. Tudo dependerá da natureza que se atribua ao título executivo (infra, 75). Se o título constitui uma autorização judicial para empregar meios de sub-rogação e de coerção contra o executado, impõe-se resposta positiva ao quesito; ao invés, supondo-se que o título seja produto de cognição completa e efeito da condenação, a resposta é negativa .

Logo como visto, representa uma consequência da especificidade funcional dos órgãos jurisdicionais, tendo alguns valores de prévio consenso, que constituem seus princípios fundamentais.

3.1.3 Princípio da disponibilidade

Por esse princípio, deve estar presente a possibilidade de dispor, desistir voluntariamente. O referido princípio correlaciona-se aos institutos da desistência e da renúncia.

Durante o processo cognitivo, as partes poderão abrir mão do direito de postular, desde que haja a necessária anuência do réu.

Já quando se trata do processo de execução , como visto atualmente o direito do credor é “superior” ao direito do devedor, por conta disso, nunca será necessário essa anuência diante da desistência do direito de postular alguma pretensão em juízo. Como mostra o artigo 775 do CPC:

O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Nesse sentido Theodoro Jr. (2007, p.138), diz que:

Reconhece-se ao credor a livre disponibilidade do processo de execução, no sentido que ele não se acha obrigado a executar seu título, nem se encontra jungido ao dever de prosseguir na execução forçada a que deu início, até as últimas consequências.

Conforme leciona Teori Zavaski (2004, p. 98):

Não se confunde a desistência da ação com a renúncia do direito de ação ou do crédito. A renúncia tem eficácia no plano do direito material: manifestada e acolhida pela sentença, extingue-se não apenas o processo, mas também o direito de crédito e a pretensão à execução. Já a desistência opera no plano exclusivamente processual, podendo a ação de execução ser repetida. Neste caso, aplica-se subsidiariamente o artigo 268 do CPC, ou seja, a petição inicial não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários advocatícios devidos no processo anterior.

Assim, independentemente da concordância do devedor, o credor poderá desistir, diante da disponibilidade do seu direito.

3.1.4 Princípio da adequação e tipicidade dos atos executivos

A cada processo um procedimento adequado, de acordo com as peculiaridades do direito postulado.

Para se iniciar deve-se analisar a natureza do título, assim como a origem da prestação.

Conforme a obrigação (fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar), se tem uma atividade jurisdicional, onde dependendo da modalidade obrigacional, corresponderá um tipo de execução, que se adequará ao pedido postulado.

Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 22) diz que:

(...) ao mesmo tempo que diversos dispositivos do Código de Processo Civil continuam, ainda a autorizar apenas e tão somente a prática de atos jurisdicionais típicos, no sentido colocado em destaque nos parágrafos anteriores, é inegável, à luz do 'modelo constitucional do direito processual civil', que o exame de cada caso concreto pode impor ao Estado-juiz a *necessidade* da implementação de técnicas ou de métodos executivos não previstos expressamente em lei e que, não obstante – e diferentemente do que a percepção tradicional daquele princípio revelava –, não destoam dos valores ínsitos à atuação do Estado Democrático de Direito, redutíveis à compreensão do 'devido processo legal.

Nas palavras de Marcelo Abelha (2007, p. 22)

Sendo a atividade executiva uma função jurisdicional que substitui e que estimula a vontade do executado para atuar a vontade concreta da lei, tem-se aí uma autorização normativa para que o Estado, ao mesmo tempo que impede a autotutela, se veja compelido a entrar na esfera patrimonial do indivíduo visando a atuar a norma jurídica concreta. Todavia, para “controlar” e “delimitar” a atuação e interferência do Estado na liberdade e propriedade, previa o CPC/73 – além da segurança de que o Estado só atuaria se fosse provocado – a tranquila regra (para o executado), de que este só perderia seus bens em um processo específico, com um mínimo de previsibilidade, e, especialmente, sabendo de antemão quais seriam as armas executivas a serem utilizadas pelo Estado durante a atuação executiva. Mas não é só, pois o modelo liberal do processo executivo dava ao jurisdicionado a certeza e segurança das armas que seriam utilizadas pelo Estado, bem como quando e como as utilizaria. Isso quer dizer que em um Estado liberal vigora o princípio da tipicidade dos meios executivos, de forma que ao juiz não cabe a escolha do meio executivo, senão porque lhe compete apenas e tão-somente cumprir as regras previstas da tutela processual executiva que estão delimitadas no “didático e exaustivo manual de instruções previamente estabelecido pelo legislador processual”. Não havia espaços para “invenções” ou “criações” ou até “escolhas” por parte do juiz do meio executivo a ser utilizado na atividade executiva. Esse engessamento do magistrado tem uma só finalidade: impedir a intervenção estatal desmedida na propriedade e liberdade das pessoas. Obviamente que o modelo liberal foi substituído formalmente com o novo texto constitucional, e, aos poucos a legislação nacional vai se adequando à nova realidade social: o Estado Social Democrático. Isso implica em sérias mudanças nos diversos flancos do ordenamento jurídico, e, o direito processual é um deles. As reformas iniciadas em 1994 têm demonstrado isso”

Em suma, esse princípio assegura que a execução deve ser específica, assim garantindo ao credor/ alimentado a efetiva satisfação do seu direito, de forma que seja um pagamento semelhante ao que seria realizado de maneira voluntária, sendo atualizado e corrigido de acordo com tipo de obrigação.

O referido princípio, correlaciona-se à adequação do meio executivo, onde se tem uma previsibilidade ao executado diante da tutela jurisdicional adequada.

Sendo um ato típico, este estará previsto na lei processual de forma minuciosa.

Já não há mais dúvidas sobre a superação da tipicidade dos meios executivos com a adoção da atipicidade dos meios de execução.

Assim o juiz no Código de Processo Civil de 2015 é nítido no artigo 494:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.

Há um espaço de flexibilidade para que o juiz analise a melhor técnica processual para as peculiaridades do caso concreto. Toda vez que se garante um espaço de discricionariedade é preciso permitir meios de controle, como forma de não caracterizar atos de arbitrariedades. Esse controle, no caso telado, vem através do dever de fundamentação da decisão judicial. Conforme o artigo 298 do atual Código de Processo Civil: “Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso”.

3.1.5 Princípio do resultado e da menor gravidade para o executado

Também conhecido pela doutrina, como princípio de menor gravame, este princípio visa estabelecer uma garantia processual. Havendo mais de um meio de o credor liquidar seu débito, este poderá fazer pelo meio menos gravoso para o devedor, conforme determina o artigo 805 do CPC: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”.

O atual Código de Processo Civil segue determinando que, caso o executado alegue que determinada medida executiva se caracteriza como gravosa,

deverá, necessariamente, indicar outros meios que seja eficaz e menos onerosos, do contrário, se manterá os atos executivos.

Marinoni e Mitidieiro (2013, p. 641) ao comentarem declaram que:

Obviamente, o juiz não pode preferir técnica processual inidônea, ou menos idônea que outra também disponível, para a realização do direito do exequente, a pretexto de aplicar o art.620, CPC. A execução realiza-se no interesse do exequente, que tem direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva (art. 50, XXXV, CRFB, e 612 CPC).

Deve-se analisar todo esse parâmetro e dentro das possibilidades, do caso concreto determinar a medida executiva mais eficiente e menos onerosa.

Araken de Assis (2013, p. 30) relata que:

Em decorrência da busca dessa satisfação cabal, pois o processo visa a dar a quem tem direito todo o direito que alcançaria sem o processo, responderá o devedor pelas despesas de cumprimento, inclusive os honorários de advogado (arts. 651 e 710), salvo regra explícita em contrário (p. ex., as despesas da nova publicação do edital, em caso de culpa dos auxiliares: art. 688, parágrafo único) .

Ao mesmo tempo, o princípio do resultado tutela o devedor. Não se admite, em nome dele, a penhora inútil (art. 659, § 2o), assim se entendendo a constrição de bens cujo valor seja insignificante ou se revelam incapazes de satisfazer o crédito. Cessará a arrematação, outrossim, tão logo satisfeito o crédito (art. 692, parágrafo único).

Estatuindo que a execução é econômica e evita maiores sacrifícios ao devedor, o art. 620 enuncia tal princípio. 65 Relaciona-se com a dignidade da pessoa humana. 66 Porém, o disposto no art. 620 jamais elidirá a finalidade precípua da execução e que consiste na satisfação plena e integral do credor.

Toda execução, portando, deve ser especificada, adequada e efetiva, onde poderá se utilizar de meios menos gravosos.

3.1.6 Princípio da responsabilidade patrimonial ou da realidade

O sistema processual brasileiro tem sido direcionado na ideia que a responsabilidade recai sobre os bens do devedor. Nem sempre foi assim, no Direito Romano, por exemplo, vigorava-se de que o inadimplente poderia até mesmo ser submetido à morte. O devedor para quitar sua dívida e cumprir com suas obrigações deveria sofrer as consequências daquilo que ele por gerou, podendo ser até mesmo morto.

Com a criação da Lex Poetelia Papiria, a responsabilidade que poderia ser pessoal, passa a ser patrimonial. O patrimônio do devedor é que responde pelas dívidas. Desse modo, são os bens presentes e futuros que garantiram a liquidação do inadimplemento injustificado, que foram adquiridos até o início e no decorrer da execução. O que contribui para a clareza e transparência ao processo.

Neste sentido, Didier Jr. (2012. p. 51) afirma:

Houve época, como no primitivo Direito Romano, em que se permitia que a execução incidisse sobre a própria pessoa do executado, que poderia, por exemplo, virar escravo do credor como forma de pagamento da sua dívida [...].

Esse pensamento deixou de ser aplicado a partir do surgimento da Humanização do Direito, ou seja, os direitos e garantias fundamentais sendo respectivamente respeitados.

O artigo 789 do CPC dispõe que: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

O artigo 646 do CPC: “A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor.”

Tratam-se de dispositivos que se coadunam a ideia de que o patrimônio do devedor é que garantirá seu inadimplemento – reflexo da referida humanização do direito.

Araken de Assis (2013, p. 29), pontua que:

De ordinário, a execução recairá sobre os bens do executado, que respondem pelo cumprimento de suas obrigações (art. 591). Excepcionalmente, a técnica executiva emprega a coerção pessoal ou patrimonial, tendendo esta à atuação dos no moneyjudgements (arts. 461, § 5o, 644 e 645, do CPC; art.84, § 5o, da Lei n . 8 .078/90).

Veja que a coerção pessoal do devedor é tida como medida excepcional.

3.2 Obrigação de alimentos e a teoria do inadimplemento substancial

A Teoria do Inadimplemento Substancial preceitua que, em sede das obrigações contratuais, onde houver o cumprimento quase que total, havendo mora

insignificante, não poderá haver a sua extinção. Entretanto, o adimplemento quase que total não excluirá outros efeitos jurídicos, tais como: a cobrança de indenização por perdas e danos, por exemplo.

Seria a hipótese do devedor que celebra um contrato de alienação fiduciária e tendo o veículo como garantia, quita 98 das 100 parcelas, deixando duas inadimplidas. Pela aplicação da referida Teoria não poderia haver a extinção do contrato com a perda do veículo.

A aplicação da referida teoria em sede de obrigação de alimentos foi levada à análise ao Superior Tribunal de Justiça, onde por três votos a dois, afastou-se sua aplicação. A decisão foi da 4ª Turma.

A aplicação da Teoria implicaria em afastar a prisão civil do devedor de alimentos que tivesse efetuado a maior parte da pensão alimentícia, deixando apenas de adimplir o mínimo da obrigação.

A decisão do STJ reflete os valores inerentes ao texto constitucional. Garantiu, desse modo, o direito à vida digna daquele que tem a necessidade comprovada dos alimentos somada à possibilidade do credor. Requisitos trabalhados anteriormente.

Houve divergência de votos.

O voto que prevaleceu foi o do ministro Antônio Carlos Ferreira, então, presidente da turma.

A primeira sessão se deu no dia dois de agosto, onde o relator do habeas corpus, ministro Luis Felipe Salomão, votou pela incidência da referida Teoria e a consequente concessão da ordem do deste writ, ao devedor de alimentos que pagou 95% da dívida, segue parte de seu voto, e se verifica em HC 439973.2018/0053668-7- 16/03/2018 do Ministro Luis Felipe Salomão:

Apenas quando a prestação alimentar for suficientemente satisfatória, cuja parcela mínima faltante for irrelevante dentro do contexto geral, alcançando resultado tão próximo do almejado, é que o aprisionamento poderá ser tido como extremamente gravoso, frente a tão insignificante inadimplemento.

A ponderação feita pelo relator reflete dois aspectos: (a) A liberdade do devedor; (b) O direito aos alimentos.

Pesou na decisão do relator, o fato do devedor ter quitado valor próximo ao almejado, deixando apenas uma parcela irrelevante como inadimplida,

e a desproporção de ver tolhido seu direito de liberdade. Para o relator esta deve prevalecer, onde se considerou o aprisionamento medida extremamente gravosa.

A decisão é encharcada de subjetivismo. Indaga-se: Como constatar que a parte faltante é irrelevante e ínfima para o credor?

O ministro presidente, Antônio Carlos, votou de forma divergente, denegando o pedido do paciente.

Para o ministro, a referida Teoria, deve se limitar a ser aplicada na sara contratual, sendo impossível o transporte para a área de família, por expressa falta de disposição legal.

Além da falta de regulamentação, outro aspecto relevante é a indisponibilidade do bem demandado.

Asseverou, o Ministro, o impacto social desta aplicação teórica e o reflexo no direito à vida daqueles que necessitam de alimentos. Relembrou, ainda, em seu voto, que o Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o entendimento de que o pagamento parcial da dívida alimentar, não afastará a prisão civil, conforme se verifica em HC 439973.2018/0053668-7- 16/03/2018 do Ministro Luis Felipe Salomão:

O julgamento sobre a cogitada irrelevância não se prende ao exame do critério quantitativo. A subtração de pequeno percentual pode mesmo ser insignificante para um, mas possivelmente não para outro mais necessitado. Há de fato muitos outros elementos a serem considerados.

No voto divergente, restou consignado a necessidade de avaliação qualitativa exauriente, e não, meramente, quantitativa, ou seja, somente em relação ao número de parcelas não pagas, no que se refere ao adimplemento, o que não seria possível no procedimento do Habeas Corpus.

Os ministros: Isabel Gallotti e Marco Buzzi seguiram a divergência do presidente Antônio Carlos.

4 TUTELA AO DIREITO DE ALIMENTOS

A tutela antecipada de alimentos teve grande avanço desde a Lei nº 5.478/68, sendo o modo encontrado para assegurar os direitos do alimentando, com sua aplicação de grande relevância no sistema.

No atual Código de Processo Civil houve adequações em relação a tutela antecipada, em especial nos casos de alimentos.

Em relação aos alimentos provisionais, relata que Marcus Vinicius Rios (2015, p.339): “A sua função principal é prover o sustento daqueles que eles necessitam, enquanto tramita determinação ação”.

A diferença é meramente processual, procedimental.

4.1 Autotutela

Autotutela constitui em um dos três métodos de solução de conflitos, assim como a autocomposição e a jurisdição.

Sendo a mais antiga, surgindo com o homem na disputa de bens necessários à sua sobrevivência, onde o mais forte sobrevém o mais fraco.

Autotutela tem como base dois importantes institutos que são: da Autopreservação e da utilização do Direito Natural.

As principais formas de autotutela são: A força física, moral e econômica.

Analisando diante do Estado de direito, aparentemente, não são legítimas e tendem a serem rejeitas pela atual sociedade.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2010, p. 05-06) diz ser:

A forma mais antiga de solução de conflitos, constituindo-se fundamentalmente pelo sacrifício integral do interesse de uma das partes envolvida no conflito em razão do exercício da força pela parte vencedora. [...] é a única forma de solução alternativa de conflitos que pode ser amplamente revista pelo Poder Judiciário, de modo que o derrotado sempre poderá judicialmente reverter eventuais prejuízos advindos da solução do conflito pelo exercício da força de seu adversário.

Hoje tem-se uma excepcionalidade, onde pode-se dar a autotutela como um meio de garantir os direitos fundamentais, mas sendo de modo restritivo.

Onde somente haverá suas aplicações quando houver certeza de que seria cabível. Apresentando uma aplicação extensiva, ou seja, a lei traz hipóteses taxativas que seriam aplicadas, mas conclui-se que pode proteger direitos fundamentais que estejam em iminência da violação.

A autotutela não é crime quando se utilizada para salvar um direito superior/igual, ou para proteger um direito maior.

Como é no caso, tendo direitos do alimentado como um direito superior, um direito fundamental, sendo garantidos a aplicação dos limites legais, o direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, como mostra o artigo 5º da Constituição da República.

Para que caracterize crime é necessária a configuração de ato ilícito, anti-jurídico, culpável e punível, onde neste caso não está definido como crime pela Constituição Federal.

Como mostra Thomas Jr. E Woods (2008, p.131) qualquer indivíduo pode reclamar seus direitos: “Qualquer pessoa pode exigir de qualquer outra pessoa que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

O artigo 12 do Código Civil determina que “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. ”

4.2 Meios Alternativos: Arbitragem, Conciliação, Mediação e Transação

Hoje existem meios alternativos de solução de conflitos, que o judiciário não os impõe, podendo até ter alguma participação por parte do mesmo, mas a decisão final não cabe o magistrado.

A arbitragem é o meio de resolução de conflito onde as partes terão um terceiro chamado de árbitro, para ajudar na solução pacífica deste conflito, de forma que este terceiro impõe a sua decisão.

É um meio chamado de heterocomposição, sendo facultativo as partes em realizar ou não.

Sendo muito parecido com o modo do judiciário, mas destacando que não haverá a presença do magistrado, não se compõe de um meio estatal. É

privado. Aqui, se tem maior facilidade e agilidade em um acordo entre as partes, sendo muito chamado pela doutrina de “Tribunal privado”. Diferentemente, do meio judicial muito expressivo em sua morosidade, este árbitro não precisa, necessariamente, ser bacharel em direito para realizar este tipo de acordo.

A conciliação é o meio de solução de conflito onde as partes buscam, por intermédio de terceiro imparcial, sendo chamado de conciliador. Com intensão de obter um acordo que para que as partes se intendam de modo pacífico, e benéfico para ambos os lados, e de forma mais ágil.

Todos podem se utilizar da conciliação. Tem que haver aceitação da parte, do contrário não terá acordo. Utilizado para conflitos mais simples, com terceiro neutro.

Por se tratar de procedimento mais célere, tem as vantagens de conseguir resolver o conflito sem a apresentação de provas ou documentos.

Caso a outra parte aceite conciliar, terá uma audiência na presença do conciliador, onde as partes poderão solucionar os conflitos da maneira mais satisfatória para ambas as partes, não havendo ganhadores e perdedores.

A mediação é o meio de resolução de conflito que tem um grau de semelhança com a conciliação podendo até levar a uma confusão se não atentar ao detalhe. O mediador é um terceiro imparcial, este só está presente para realizar o verdadeiro sentido estrito da palavra, mediar.

Não interferindo, nem opinando diante do conflito, apenas mediando a pacificidade entre as partes para que ambas sozinhas cheguem a um acordo benéfico para ambos.

Por ter essa especificidade, costuma-se dizer que seria o mais apropriado aplicar em casos mais complexos.

Ambos, Conciliação e Mediação, são norteados pelos princípios da Simplicidade, Economia Processual, Celeridade, Informalidade, Oralidade e Flexibilidade Processual.

Sobre a transação, o atual Código Civil estabeleceu como um contrato em espécie, diferente do diploma anterior que a tratava como causa de extinção das obrigações, dispondo, no seu artigo 840, que “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

Mas, indiretamente, ainda pode ser tratada como um meio de extinção das obrigações. Onde se afeioa a um contrato, que cria, extingue, modifica ou resguarda obrigações das quais deveriam ser realizadas na ordem jurídica.

Pode-se dizer que a mediação ou a conciliação busca a transação, sendo um procedimento para se obter os mesmos.

Toda pessoa física ou jurídica em regra está autorizada a realizar a transação.

O artigo 844 do Código Civil é claro nesse sentido: “A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.”

É a aplicação do princípio da relatividade dos efeitos dos contratos.

As principais características são de indivisibilidade, interpretação restritiva ao artigo 843 1ª parte do Código Civil, natureza declaratória e não constitutiva de direitos, eficácia de coisa julgada material.

A transação civil, está regulamentada nos artigos 840 á 850 do Código Civil, onde os objetivos são regular a resolução de conflitos ou litígios que envolvem direitos privados, econômicos ou sociais entre os quais a lei não proibi a autocomposição

Existe a possibilidade de resolver o conflito sem processo judicial, deve haver a conscientização sobre as consequências de resolver os conflitos entre as próprias partes.

Assim permite que as partes voltem a se relacionar posteriormente, prevenindo novos conflitos de ordem objetiva e subjetiva das relações, um instrumento pacificação social.

4.3 Jurisdição e Tutela Jurisdicional Alimentar

É importante antes de mais nada trazer uma definição dos termos a serem tratados, que busca diferenciar a Jurisdição de Tutela jurisdicional.

Theodoro Júnior (2014, p.49 e 50) declara a jurisdição como a “função do Estado de declarar e realizar, de forma prática, a vontade da lei diante de uma situação jurídica controvertida”.

Aderindo ao mesmo pensamento, Dinamarco (2009, p.315) declara:

Tal é a jurisdição, função exercida pelo Estado através de agentes adequados (os juízes), com vista à solução imperativa de conflitos interindividuais ou supra individuais e aos demais escopos do sistema processual (*supra*, nn. 48-52). Entre esses escopos está o de *atuação do direito material*, tradicionalmente apontado como fator apto a dar à jurisdição uma feição própria e diferenciá-la conceitualmente das demais funções estatais – pois nenhuma outra é exercida com o objetivo de dar efetividade ao direito material em casos concretos. Conceitua-se a jurisdição, a partir dessas premissas, como função do Estado, destinada à solução imperativa de conflitos e exercida mediante a atuação da vontade do direito em casos concretos.

Carvalho, Caraciola, Assis e Dellore (2010, p.110), diz que:

Hoje, se diz que a jurisdição é poder, função e atividade do Estado. Poder porque, desde a clássica tripartição sugerida por Montesquieu, é por meio do poder judiciário que o Estado exerce o monopólio citado; é função da autoridade estatal porque lhe cabe aplicar as leis e preservar-lhes o cumprimento, tais como dispostas pela sociedade; e atividade porque são necessários estrutura e inúmeros órgãos para o desempenho diuturno da função (carreira de juízes, organização judiciária etc.).

Analisando, é possível concluir que a Jurisdição é uma função ou poder do Estado, exercido por meio de leis expressamente prevista, com a finalidade de resolver litígios entre as partes. Assim cabe ao Estado fazer que a atividade jurisdicional chegue as partes para resolução do conflito.

A tutela jurisdicional será uma maneira em que o Estado assegurará que seus direitos estejam protegidos e assegurados, prestando a tutela quando vista necessária, e preenchidos os requisitos de admissibilidade.

4.3.1 Ações de alimentos na lei especial

As ações de alimentos estão disciplinadas na lei 5.478 de 25 de julho de 1968. Tem um objetivo de tornar o processo de alimentos mais célere com maior facilidade, onde foi estabelecido um rito procedimental especial, como mostra em seu artigo 1º: "A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade", assegurando que seja dado a quem necessita da jurisdição uma maior agilidade.

Para que tenhamos um procedimento especial é necessário que haja prova pré-constituída, confirmando parentesco segundo a Lei de alimentos. Se não

tiver os elementos presentes, o entendimento que se tem é seguir os ritos do Código de Processo Civil, o que tem sido realizado na prática.

Hoje em no Código de Processo Civil há somente dois tipos de alimentos: Provisórios e os Definitivos.

Araken de Assis e Guilherme Rizzo Amaral (2015, pg.645) posicionam-se contrários a “necessidade de requerimento do exequente para que o juiz determine o desconto em folha para pagamento da dívida dos alimentos”.

Daniel Amorim (2015, p.257) destaca a necessidade de interpretação da norma, uma vez que o dispositivo diz que “o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia”.

Ao interpretar a regra é que a lei especial prefere a geral.

Doutrina e jurisprudência¹ são unânimes em estabelecer a sobreposição da “*lex specialis*” à “*lex generalis*”, entendimento diverso estaria fazendo com que a lei especial perdesse sua razão de ser.

4.3.2 Tutela de urgência

Quando trata-se de alimentos, verifica-se grande urgência, buscando assegurar a garantia da vida, sobrevivência e direitos fundamentais.

Estabelecendo uma diferença entre as cautelares e a antecipação dos efeitos da tutela por José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni (2010, p. 40-41):

A diferença entre a tutela cautelar e a antecipação dos efeitos da tutela – nem sempre de fácil constatação, no cotidiano forense – está na instrumentalidade da tutela cautelar em relação à tutela ‘principal’. Com efeito, a providência cautelar, a rigor, não tem a vocação de tornar-se definitiva. De outra parte, os efeitos antecipados tendem a tornar-se definitivos, se confirmado o pronunciamento judicial que os concedeu (...)
Na antecipação dos efeitos da tutela há satisfação fática, isto é, cria-se uma situação idêntica àquela que seria criada com a decisão definitiva de mérito (tutela satisfativa). Já o processo cautelar não tem esta natureza satisfativa, sendo o seu objeto apenas a garantia da eficácia (condição de gerar efeitos) de um outro processo de conhecimento ou execução (tutela conservativa).

Logo, por essa diferença vemos que a tutela de urgência antecipada seria a mais adequada, para fins de antecipar os efeitos da tutela final.

¹STF, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 545.722-6 – Bahia – 2ª Turma, julgado em 26 de junho de 2007, relator ministro Gilmar Mendes.

Tutela cautelar é conservativa, como diz Pontes de Miranda (2009, p.110) “a tutela cautelar garante para satisfazer, já a tutela antecipada satisfaz para garantir”, não dura para sempre.

Estando presente os requisitos do Fumus bonis iuris e Periculum in mora e deve haver necessariamente requerimento da parte.

A tutela antecipada garante imediatamente o adiantamento da sentença, sendo satisfativa assim provisória e satisfativa “não morre”.

A Teoria da Fungibilidade de mão dupla é estabelecida para resolver conflitos dos quais não se sabe ao certo qual tutela pleitear, ou seja, se pedir outra da qual necessariamente não seria a mais adequada no presente caso aplica-se a fungibilidade.

Decorre da Constituição Federal, e precisa estar presente a verossimilhança, fumus bonis iuris e periculum in mora.

O juiz vai analisar os requisitos da tutela que ele vai conceder e não da pedida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim acabando com as discussões e unificando os requisitos.

4.3.3 Alimentos provisionais – conceito e características

Alimentos provisionais constituem-se na antecipação dos alimentos definitivos, logo o próprio termo já diz provisório.

O não cumprimento pode levar a uma execução imediata, que é o objeto de estudo no presente trabalho.

A ação pode ainda estar em curso, ou até mesmo não ter sido ajuizada, pois busca o princípio da preservação da necessidade imediata do requerente.

Serão estipulados em outras ações, onde não seguirá o rito previsto na lei de alimentos.

Maria Helena Diniz (2007, p.435) destaca que:

(...) alimentos provisionais ou acautelatórios, se concedidos concomitantemente ou antes da ação de separação judicial , de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos , para manter o suplicante ou sua prole na pendência da lide , tendo portanto, natureza antecipatória ou cautelar; alimentos provisórios se fixados incidentalmente no curso de um processo de cognição ou liminarmente em despacho inicial , em ação de alimentos , de rito especial , após prova do parentesco , casamento ou união estável . Tem natureza antecipatória.

Esta obrigação de prestar alimentos é um dever personalíssimo, derivado de uma ligação de parentesco entre o requerente e o requerido, onde a definição da prestação provisória vigorará até o final do processo de acordo com a Lei especial 5.478/68.

A lei 5.478 em seu 4º traz que “Art. 4º Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.”.

Na vigência do Código de Processo Civil, este fazia menção expressa aos alimentos provisionais em seu artigo 852 e 853, que dizia o seguinte:

Art. 852. É lícito pedir alimentos provisionais: (...)

Art. 853. Ainda que a causa principal penda de julgamento no tribunal, processar-se-á no primeiro grau de jurisdição o pedido de alimentos provisionais.

Assim quando buscar no Código Civil no artigo 1.706 encontra-se o seguinte: “Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.”

Serão estabelecidos por meio de antecipação de tutela ou em liminar, que será concedida em medida cautelar, em ações que não tem a possibilidade da prova pré-constituída do parentesco como a certidão de nascimento, casamento, união estável, ou até mesmo do reconhecimento de paternidade, mas se tem a presença da necessidade da prestação alimentar.

Theodoro Júnior (2007, p.539) diz que o processo cautelar tem a função de dirigir-se “à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição”.

Tem natureza cautelar satisfativa por antecipar os efeitos da tutela final.

Houve uma mudança no atual Código de Processo Civil, este não traz mais expressamente os alimentos provisionais, mas somente os provisórios.

4.3.4 Alimentos provisórios – conceito e natureza

São os alimentos fixados antes da sentença da ação de alimentos, porém tramitará no rito especial da lei de alimentos (5.478/68).

Diferentemente dos alimentos provisionais, os provisórios exigem a presença de prova pré-constituída, ou seja, de comprovar a existência de um vínculo (casamentos, união estável), como uma condição para a concessão.

Serão arbitrados liminarmente pelo juiz, com natureza de tutela antecipada sendo de urgência satisfativa, antecipando os efeitos da definitiva.

Devendo fundar o pedido em provas inequívocas da capacidade do devedor em suportar a obrigação, como mostram os julgados a seguir, de acordo com TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10572130032665001 (26/02/2014):

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DE CAPACIDADE - RECURSO PROVIDO. - À minguada de prova, a cargo dos autores, de maior capacidade financeira do réu, mostra-se prudente a adoção do valor sugerido pelo próprio obrigado, para fixação dos alimentos provisórios, em favor dos filhos menores do casal.

E conforme TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70052492030 RS (18/12/2012):

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS. PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DOS FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À POSSIBILIDADE DA REQUERIDA. Inviável o deferimento da medida liminar para a fixação de alimentos provisórios em favor dos filhos menores, porquanto inexistente prova inequívoca quanto à possibilidade da requerida em pagar os alimentos em favor dos filhos. AGRAVO DE

INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70052492030, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 12/12/2012).

Não sendo respeitados esses requisitos cabe a parte prejudicada ingressar com recurso de Agravo de Instrumento.

Nas palavras de Araken de Assis (2016, p.116):

Porém, a nota fundamental da distinção reside em que a concessão de alimentos provisórios depende de prova pré-constituída do parentesco ou da obrigação alimentar art. 2º da Lei nº 5.478/68), o que poderá ser estipulado no 'contrato de convivência', também chamado de 'contrato de bem viver', mencionado, indiretamente, no art. 5º, §2º, da Lei nº 9.278/96. Já nos alimentos provisionais incumbe ao juiz aquilatar o perigo de dano, ou seja, se no curso de processo podem faltar recursos à subsistência do postulante, e a verossimilhança do direito alegado, vale dizer, se o desfecho provável da ação ajuizada não implicará a perda do direito à percepção de alimentos pelo demandante.

Como se observa fica complicado no modo prático essa divisão linear.

4.3.5 Cumprimento de sentença

No Código de Processo Civil em seu artigo 516 inciso II diz que o cumprimento da obrigação se dá no juízo que decidiu a causa no primeiro grau ou no juízo do atual domicílio do credor (528 §9º).

Quando se tratar de título judicial o ideal é seguir o que está disposto no artigo 528 do Código de Processo Civil, abrindo possibilidades da prisão civil ou penhora de bens.

A súmula 309 do STJ traz que "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo."

Quando se tratar de decisão em tutela de urgência dispensa a intimação pessoal do devedor. Quando notificado deverá informar o motivo do inadimplemento, onde o mesmo deverá comprovar o motivo da impossibilidade de não cumprir com a obrigação.

O ideal seria nesses casos utilizar de meios coercitivos diversos da prisão civil, mas quando se fala em ritos de procedimentos, deve-se lembrar de que

ao pedir a prisão civil, se torna incompatível determinados pedidos cumulativos, como da penhora, por serem em ritos distintos (artigo 530).

A intimação do devedor deverá ser pessoal, logo não se aplica as regras estabelecidas nas disposições gerais que permitem a intimação na pessoa do advogado ou por meio eletrônico.

Em função dos graves efeitos decorrentes do inadimplemento do devedor, poderá ter sua prisão civil decretada. Em última hipótese, sua intimação poderá se estabelecida por carta com aviso de recebimento no mesmo endereço dos autos.

Ao se falar em decisão proferida em sede de tutela de urgência, será de caráter dispensável a intimação pessoal do devedor se este tiver procurador constituído nos autos, mas o processo onde fora instituída a obrigação ainda se acha em andamento.

Sendo o devedor notificado, deverá justificar seu inadimplemento, posto que a lei diz que, o inadimplemento injustificado que leva a uma eventual execução de cobrança da obrigação.

Assim tendo que comprovar a impossibilidade absoluta do adimplemento, caso não faça dessa forma, terá sua prisão civil decretada.

No próximo capítulo serão tratados outros meios de execução posto este inadimplemento injustificado.

Os alimentos provisórios como trata o artigo 531 §1º do Código de Processo Civil relata que a execução deve ser processada em autos apartados, e deve-se atentar para o fato dos débitos serem pretéritos ou atuais.

Essa execução deve ser baseada em Título Judicial, ou seja, uma decisão que reconheça a exigibilidade do título de prestar alimentos.

Ao se falar em Execução de alimentos, esta é baseada em títulos extrajudicial, logo são processados em autos próprios.

O artigo 784 do Código de Processo Civil traz uma descrição do que seria o título extrajudicial, quais sejam:

Art. 784.

São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Os títulos extrajudiciais passarão a ter força de sentença transitada em julgado.

Quanto à forma em que se dá a execução provisória de alimentos, Maria Berenice Dias² esclarece:

A execução dos alimentos provisórios e da sentença sujeita a recurso, se processa em autos apartados (CPC, art. 531, § 1º). Já para executar acordo extrajudicial é necessário o uso do processo executório autônomo (CPC, art. 911).

Assim destacando a especificação de cada procedimento com os tipos de alimentos.

²DIAS, Maria Berenice. A cobrança de alimentos no novo CPC, 2015. Disponível em: <<http://m.migalhas.com.br/depeso/229778/a-cobranca-dos-alimentos-no-novo-cpc>>. Acesso em: 07 de Outubro de 2018.

5 OS MEIOS COERCITIVOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ALIMENTO

Para a efetivação do direito ao alimento, têm-se os meios coercitivos tradicionais e os novos meios de acordo com o atual Código de Processo Civil de 2015.

5.1 Meios Tradicionais

Trata-se de meios dos quais já seriam utilizados pelo antigo Código de Processo Civil de 1973, mesmo métodos tradicionais, ainda estes tiveram algumas mudanças significativas, como o caso do desconto em folha de pagamento.

A Lei 13.105/15 tornou a execução de alimentos mais efetiva e célere, buscando cada vez mais garantir os direitos fundamentais do alimentando e sua satisfação.

5.1.1 Desconto

O desconto no novo Código de Processo Civil teve destaque ao mudar o limite para 50%, no caso dos servidores públicos, militares, diretores ou gerentes de empresas e empregados sujeitos a CLT.

Como mostra o artigo 529:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterà o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.”

Significa afirmar que, se o alimentante arca com pensão alimentícia mensal cerca de 10% de seu rendimento líquido, o magistrado poderá determinar o desconto de mais 40% para liquidar o débito já vencido (totalizando, assim, os 50% que o artigo 529, § 3º autoriza).

Não cumprindo esse meio de execução pode levar a execução de outro meio, como a prisão civil.

5.1.2 Penhora

Por este procedimento, se cobra os alimentos pretéritos, ou seja, do passado. Este rito também chamado de Rito da Expropriação.

Está previsto nos artigo 523 §1º e artigo 831, ambos do Código de Processo Civil:

Art.523:No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Art. 831:A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Assim mesmo com relação aos alimentos de prestações recentes, pode optar pelo rito da expropriação como consta nos artigos 831 seguintes, visto que a justificativa de inadimplemento não teria sido aceita, assim tendo a execução da decisão (528 §3º do Código de Processo Civil) ou até mesmo se for o caso de já ter sofrido a restrição de liberdade pela prisão civil e não efetuou o pagamento (528 do Código de Processo Civil).

O artigo 513 §4º do Código de Processo Civil diz que se o cumprimento da sentença for após um ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação deverá ser realizada na pessoa do devedor.

Cobrando alimentos vencidos, sendo estes há mais de três meses, a via expropriatória e a mais adequada, podendo tanto ser título judicial ou extrajudicial, como mostra o artigo 911 do Código de Processo Civil:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2o a 7o do art. 528.

Deve-se no pedido da petição inicial, requerer a penhora dos bens, como define o artigo 829 §2º do Código de Processo Civil:

Art. 829: O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Assim como fixará os honorários advocatícios, e se pagos no prazo poderá ser reduzido até pela metade (827 §1º do Código de Processo Civil).

A penhora na maioria dos casos se dá na preferência em dinheiro, como mostra o artigo 835 do Código de Processo Civil:

Art. 835.

A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Tendo a preferência em dinheiro, mas não se esquecendo de outros meios, como foi dito acima, tendo uma ordem estabelecida, mas podendo o juiz alterar a mesma a depender das circunstâncias do caso concreto.

O artigo 833³ do Código de Processo Civil traz uma lista do que seria impenhorável.

Tem-se em destaque em seus parágrafos que trata o seguinte:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

³Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

E o artigo 529 §3º do Código de Processo Civil, trata de casos em específico em razão de sua função:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Cabe a penhora online como mostra o artigo 854 do Código de Processo Civil, sendo cada vez mais utilizado pelos Tribunais, tentando tornar nosso sistema cada vez menos moroso, o tornando mais célere e eficaz, e com melhor prestação de serviços, assim se utilizando do meio eletrônico:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Assim facilitando, que a qualquer modo tenha o direito do alimentado efetivado, cumprindo a penhora online sem dar ciência prévia do ato ao executado, assim evitando eventuais formas do mesmo em burlar da lei, dificultando a execução.

Sendo o bem penhorado será vendido em hasta pública, como mostra o artigo 880 do Código de Processo Civil:

Art. 880.

Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

§ 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.

§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

A presente obrigação só será findada quando o devedor pagar as parcelas vencidas e todas as que venceram durante o processo, além das custas, honorários e multas, como estabelece o artigo 323 do Código de Processo Civil:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Assim procurando uma maior efetivação do direito do alimentando, tendo grandes mudanças e avanços na lei o beneficiando.

5.1.3 Prisão civil

Como já dito em capítulos anteriores, mas agora tomando como base na Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso LXVII preceitua que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia”.

Ou seja, a prisão civil só poderá ser decretada por inadimplemento estritamente alimentar, pagando o principal estará livre da prisão civil como por exemplo, se deixar de pagar os honorários advocatícios, o inadimplemento desta obrigação não tem a possibilidade de restringir a liberdade.

Dessa forma tem-se um meio coercitivo, que não “tenta buscar de forma segura a dignidade do alimentado de ter sua obrigação satisfeita”, o que pra nós parece um meio não tão eficaz, se parar e observar a essência do instituto, quando limita a liberdade do indivíduo assim não podendo cumprir realmente sua obrigação. E com isso tendo que transferir a quem por ventura (como avós) tiver as condições de cumprir, onde bate-se de frente com o princípio da obrigação ser

personalíssimo, e se pode aplicar outros meios com que o próprio devedor cumpra de maneira célere e eficaz o porque assim não fazer?

Portanto, cabe ressaltar que a prisão civil deveria ser utilizada em última alternativa, sendo um meio processual para compelir, não tendo em si o verdadeiro caráter de punitivo, logo não tem real característica de prisão.

Súmula 309 do Supremo Tribunal de Justiça diz: “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”.

Assim tem-se a presença da urgência e a essência da necessidade da natureza alimentar.

No artigo 528 §4º prevê que a prisão será cumprida em regime fechado:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

4o A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

O devedor não está eximido da obrigação do pagamento das prestações vencidas e vincendas, mas para se ter declarado a prisão o débito é relativo as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da ação, e posteriormente as que vierem a vencer no decorrer do processo.

Ao pensar em um regime diferente do fechado este impossibilita qualquer forma de evidentemente tentativa de liquidar a dívida, estando no regime semiaberto, possibilitaria a prestação de serviços liquidando aos poucos sua dívida.

Tendo a liberdade restrita desse modo poderão ter seus direitos fundamentais afetados de modo mais intenso, quando os presos por dívidas alimentícias não puder ser levada a efeito de modo separado dos presos comuns.

Com relação a prisão civil no novo Código de Processo Civil e o antigo de 1973 praticamente nada mudou em sua redação.

5.2 Novos Meios Coercitivos

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe à luz da legislação diversas modalidades das quais não eram tratadas no antigo código, mas que os Tribunais já estariam aderindo a essa corrente.

Através do artigo 139, inciso IX, do Código de Processo Civil, dispõe que:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe, (...), “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Portanto, o juiz poderá socorrer-se de outras medidas em face do devedor.

Em caso de descumprimento, poderá ser tomada a medida de o pronunciamento judicial ser levado a protesto (artigo 528, parágrafo 1º), ou ainda o devedor poderá ter seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito (artigo 782, parágrafos 3º e 5º). O cumprimento da pena imposta não eximirá o devedor, por óbvio, do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas (artigo 528, parágrafo 5º). Como mostra abaixo a redação:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Dos citados acima, hoje pode-se dizer que o de maior destaque seria de inserir o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Hoje conta-se com 37 Tribunais inscritos no sistema do Serasa Experian, desde o início de 2016.

Tal destaque se dá pelo fato dos brasileiros serem considerados consumistas, e para assim estarem “limpos” no comércio de consumo, não podem ter seu nome inscrito nos cadastros negativos de débitos.

O artigo 139 inciso IV como entendimento majoritário, pode ser utilizado nas multas pecuniárias ou também chamadas de astringentes como meio coercitivo quando se tratar de obrigação de fazer ou não fazer, forçando o devedor a

cumprir com sua obrigação de pagar coisa certa da obrigação que lhe foi imposta (execução). Interpretando este artigo sob a ótica do princípio da efetividade, onde o magistrado poderá tomar medidas não somente as previstas em lei, mas também as requeridas no processo, tomando como base este princípio, além da razoabilidade e menor onerosidade.

Além da constituição patrimonial e prisão civil, o credor dispõe de diversas medidas como Suspensão da CNH e passaporte, Proibição de participar de licitações públicas, Suspensão do exercício da profissão, Bloqueio de cartões de créditos, dentre outras.

Têm-se alguns julgados que retratam essa utilização, conforme TJ-MS – Agravo de Instrumento AI 14107091220178120000 MS (29/11/2017):

Ementa: E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA – EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO – ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONHECIDAS – FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL – DEVER DE ASSEGURAR A SAÚDE PÚBLICA – ART. 196 E ART. 227 , AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS À VIDA, À SAÚDE E À DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PRAZO PARA CUMPRIMENTO MANTIDO – BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS COMO MEIO COERCITIVO AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 01. O agravo de instrumento tem efeito devolutivo restrito à questão decidida pelo pronunciamento contra o qual se recorreu, não sendo possível o conhecimento de alegação não submetida à apreciação do juiz a quo. Alegações de ilegitimidade passiva e responsabilidade subsidiária não conhecidas. 02. O Estado tem o dever de assegurar a saúde da pessoa, garantida pela Constituição Federal , em seu art. 196 , bem como também está assegurado à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à dignidade, entre outros, no art. 227 da Constituição Federal e art. 4º da Lei 8.069 /90. 03. Mantém-se o prazo para o cumprimento da decisão judicial, diante da demonstração da razoabilidade e proporcionalidade em sua fixação. 04. É possível a ordem de bloqueio de verbas públicas para o cumprimento da decisão judicial. Recurso conhecido de parte e não provido.

Assim como também se tem posicionamentos dos Tribunais Superiores, como é trazido pelo STJ – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AR 1267944 SC (13/06/2011):

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO. MEIO COERCITIVO PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO. VALOR FIXADO FORA DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. EVIDÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Inexistente no acórdão recorrido qualquer dos defeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil , inviável se mostra o recurso especial que aponta

violação à norma de regência pertinente aos embargos de declaração². Esta Corte já firmou o entendimento de que a multa pelo descumprimento de decisão judicial deve e pode ser alterada quando fixada, na origem, em valor excessivo ou insuficiente (Artigo 461 , § 6º , do Código de Processo Civil).³. Agravo regimental não provido.
Encontrado em: 005869 ANO:1973 ART : 00461 PAR: 00006 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Consolidando a aplicação dos novos meios coercitivos, diante de descumprimento da obrigação, e mostrando que é possível a aplicação de modo efetivo, garantindo sua realização, diante da imposição pelo magistrado de medidas que venham a favorecer o alimentado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi possível verificar nos estudos realizados, muitas discussões à respeito do tema, procedimentos de novas medidas coercitivas para a ação de execução de alimentos, tem sido realizadas, e com elas, surgem novas mudanças, a fim de melhorar a eficácia do sistema, procurando atender às necessidades básicas daquele que precisa e tem direito à pensão alimentícia, até porque, até então o que se tinha era prisão por parte do devedor quando este não cumpria com o pagamento da pensão, após três meses sem o cumprimento, que trazia questionamentos à respeito da sua eficácia.

Até porque, o fato dele ser preso não exime o pagamento das dívidas vencidas e vincenda.

Com a prisão, ou sua ameaça, ocorre a coerção ao pagamento, porque o que se verifica na realidade é somente após a prisão, o devedor tem realizado o pagamento para evitar a limitação da sua liberdade.

Com as novas mudanças, o Supremo Tribunal, de acordo com a lei de alimentos em seu artigo 16 a 19, e constam também nos artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil, permite que o devedor de alimentos seja inscrito no cadastro de maus pagadores, que se efetuam de maneira em desconto em folha de pagamento, cobrança de aluguéis, ou até outros rendimentos do devedor, expropriação de bens e a prisão civil.

É importante ressaltar que as responsabilidades com o alimentado vão além da pensão. Eles têm direitos relacionados à sua sobrevivência.

Esses direitos também são relatados no Estatuto da Criança e do Adolescente, dizendo que quando descumprir dolosamente ou ainda que culposamente os deveres inerentes ao poder familiar, sofrerá uma medida com pena de multa, embora sendo uma reparação civil por abandono afetivo de forma geral trata de danos extrapatrimoniais. As ações guardam lógica quando se trabalha com o pressuposto de pensar em uma criança órfão de pai vivo e não é presente.

Amar é faculdade, cuidar é obrigação.

Dessa forma, quando o casal deixa de constituir uma família, e têm filhos, ambos têm por obrigação cuidar dos mesmos e fornecer meios de que eles possam ter o necessário para sua sobrevivência, que no caso estudado, trata-se do

pagamento da pensão alimentícia. Assim como também se verifica que essa responsabilidade pode ser estendida a quem necessita, e dele dependa (ex-cônjuge, ex-companheiro de união estável, pais).

A multa, de acordo com a lei anterior, refere-se à multa através da prisão.

A prisão é um modo coercitivo de o devedor efetuar o pagamento, onde para evitar a medida coercitiva efetua-se o pagamento, e se não efetuar ela serve como uma coação para que a obrigação seja efetuada, uma vez que pagando a medida não será aplicada.

E como apresentado, tem um caráter obrigatório, que garante ao alimentado um mínimo do necessário, fazendo jus ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Posteriormente à prisão civil, podem surgir com ela consequências das quais podem acarretar o fim de uma relação pessoal e afetiva entre pais e filhos, o que é de se pensar se seria a prisão a melhor alternativa para se ter o efetivo cumprimento da obrigação.

Realizada a prisão efetiva do devedor, não se tem uma certeza de dívida liquidada, pois tendo sua liberdade privada e a impossibilidade de trabalhar, tecnicamente não teria como realizar o pagamento, tendo menor probabilidade de o credor receber. Seriam adotadas medidas adversas à prisão civil, como é trazido pelos tribunais para dívidas pretéritas.

Assim verifica-se que em uma execução civil judicial, onde serão fundadas em títulos quais sejam executivos judiciais ou extrajudiciais, estes serão baseados em princípios dos quais serão empregados a fim de assegurar uma isonomia entre as partes estabelecidas na lide.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, pode-se verificar justamente uma tentativa de dar maior resultado á tutela jurisdicional, assim garantindo de maneira ampla todos os direitos do alimentado.

Também se pode destacar além de ampliar significativamente as formas coercitivas para atingir verdadeiramente a exequibilidade do direito do alimentado, tornou possível ao exequente requerer o desconto em folha de pagamento do executado. Desconto que poderá atingir o limite de 50% dos ganhos líquidos mensais do executado, na prestação devida mensal e eventuais prestações vencidas.

A partir disso pode-se verificar que a aplicação do princípio da efetividade, fazendo uma interpretação ao artigo 139 inciso IV do Código de Processo Civil trouxe uma inovação legislativa, tendo grande relevância ao cumprimento da obrigação de forma mais específica, célere para ambos os lados, garantindo e assegurando os direitos do alimentando. Traz por fim garantias fundamentais de acesso à jurisdição, podendo o juiz impor várias medidas sem tirar o direito de liberdade do devedor, garantindo assim mesmo a maior efetivação do direito.

Logo estabelecido as medidas, estas deverão ser cumpridas sob pena de desobediência, levando em consideração que cada caso deve ser estudado para que ao tomar as decisões cabíveis à respeito da pensão alimentícia, de acordo com a nova lei, nenhuma das partes (alimentando ou alimentado e devedor) seja prejudicado, garantindo ao alimentando seus direitos, de acordo com as condições do devedor, não se esquecendo das garantias e direitos fundamentais direcionados à eles, e para esta cobrança, existem os meios coercitivos que devem levar ao cumprimento da lei.

Dessa forma, a respeito da prestação dos alimentos, quando este não efetuado de maneira justificada, leva-se à meios de coercitivos para ter o direito satisfeito do alimentado.

Através destes estudos, considera-se importante que os meios coercitivos sejam usados como medidas para que se cumpra o direito do alimentado, procurando evitar a prisão do devedor.

Seria interessante utilizar-se primeiramente de outros meios coercitivos adversos à prisão, afinal, a prisão nem sempre acaba sendo um meio eficaz para ambas as partes, podendo afetar inclusive a relação de pais e filhos, por isso a sugestão de ser utilizada em últimos casos, apenas quando as outras tentativas não trouxeram resultados positivos.

Dentre os meios alternativos para que o devedor cumpra com sua obrigação tem-se como exemplo, descontar em folha o valor definido, respeitando o limite de 50%, a inclusão do nome no cadastro negativo, suspensão da CNH, fazer penhora de bens materiais, podendo fazer busca e apreensão; meios coercitivos que para muitos casos poderiam trazer eficácia no pagamento da pensão alimentícia.

Todos estes meios podem ser utilizados simultaneamente e como foi dito, caso não traga resultados, tem-se a alternativa de decretar a prisão. Mesmo

sabendo que muitas vezes quando a prisão acontece, nem sempre é o responsável quem paga, pois alguns familiares fazem sua vez, eximindo assim, a sua obrigação, ou seja, a lei cumprida não porque o devedor cumpriu com sua obrigação, mas sim, porque alguém cumpriu com sua obrigação em seu lugar. Portanto, por outro lado, o alimentado tem seu direito garantido, e este muitas vezes depende dessa pensão para sua sobrevivência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil** – 4ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____, Marcelo. **Manual de execução civil** – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

AMARAL,Guilher Rizzo. **Processo e tutela jurisdicional**. In MACHADO ,Fábio Cardoso. Porto Alegre , 2005.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDEIRO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: RT, 2015.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento de Sentença** , 4 ed . Rio de Janeiro : Forense , 2013.

_____, Araken de. **Manual da Execução**, 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v 1.

_____, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**, p. 99-100. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 9. ed. São Paulo: RT, 2016.

_____, Araken de . **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 7. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013.

BEVILAQUA, Clóvis .**Direito de família**, p.307. In: CAHALI,Yuseff Said . Dos alimentos, 2006.

_____, Clóvis. **Direito de Família**. Campinas, SP: Red Livros, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.Disponível em: <<http://.planalto.gov.br>> Acesso em: 09 de abril de 2018.

_____, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**, Francisco Alves, 1951, p. 61 **Código Civil de 2002**. Disponível em: <<http://.planalto.gov.br>> Acesso em: 17 de Maio de 2013.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2018.

_____. Lei nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 06 de abril de 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 06 de abril de 2018.

_____. Lei nº 5.478, de 25 de Julho de 1968. **Lei de alimentos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm> Acesso em: 05 de Outubro de 2018.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm> Acesso em: 10 de abril de 2018

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Said. **Dos alimentos** .4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,2002. Pp 45/46

_____. Said. Curso de Direito Civil Brasileiro: **Direito de Família**. Vol. 5, 28. Ed. Saraiva, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil** – v. II – 14^a ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

CARVALHO, Milton Paulo de, CARACIOLA, Andrea Boari, ASSIS, Carlos Augusto de, DELLORE, Luiz. **Teoria Geral do Processo civil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CERVO, A.L.; BERVAIN, P.A.; DA SILVA, R. **Metodologia científica**. São Paulo: Editora Pearson Education do Brasil, 2007.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

COSTA, Elisa Maria Amorim; CARBONE, Maria Herminda. **Saúde da família: uma abordagem interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Rubio, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: 5 ed. São Paulo, Revista dos tribunais, 2009.

_____, Maria Berenice. **A cobrança de alimentos no novo CPC, 2015**. Disponível em: <<http://m.migalhas.com.br/depeso/229778/a-cobranca-dos-alimentos-no-novo-cpc>>. Acesso em: 07 de Outubro de 2018.

DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 4^a ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V, I. 6. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. v. 5, 22 ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERLIN, Danielly. **OS ALIMENTOS À LUZ DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5301> Acesso em 16 de abril de 2018.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da . **Alimentos gravícos : Lei 11.804/2008 . Revista IOB de Direito de Família** .v.9.n51, Porto Alegre : Editora Síntese, 2009.

GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e arbitragem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil de Família**: São Paulo , Atlas, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil. 2**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, v. 3.

GOMES, Olando. **Direito de Família** . Rio de Janeiro , Revista Forense , 1999.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 3**, (processo de execução e procedimentos especiais)- 19. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

HABEAS CORPUS, nº 75.169. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo80.htm>> Acesso em : 08 de Outubro de 2018.

HABEAS CORPUS, nº 439973.2018/00536687-16/03/2018. Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/27580617/luis-felipe-salomao>> Acesso em: 10 de Outubro de 2018.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A.. **Metodologia Científica**. São Paulo: Editora Atlas. 1991.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado: Direito de Família**, Vol. V, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar de direito civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **A paternidade socioafetiva e a verdade real**. Revista CEJ, Brasília, n. 34, 2006.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Alimentos: doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Teoria Geral dos Alimentos**. In: CAHALI, José Francisco.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de Execução**. 3. Ed. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil: comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 19ª Ed. Forense, Rio, 2008.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. V, I. 9. Ed. Campinas – SP: Millennium Editora, 2003.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimentos Cautelares e Especiais**, p. 40-41. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MIRANDA, Pontes. **Tratados das ações**, Tomo I, atualizado por Vilson Rodrigues Alves, Bookseller, 1. ed. São Paulo, 2009.

MITIDIERO, Daniel. **Processo Civil e Estado Constitucional**. Ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2007.

NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 6. Ed. São Paulo:RT, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **O novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**.; São Paulo: Método 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2010.

NETO, José Cretella. **Fundamentos Principios lógicos do Processo Civil**, Forense, Rio, 2002.

NUNES, Fábio . **Alimentos à luz do Código Civil brasileiro e da Constituição Federal bem como seus impactos na lei processual vigente**. Disponível em: <<https://fabrinunesdu.jusbrasil.com.br/artigos/153477021/alimentos-a-luz-do-codigo-civil-brasileiro-e-da-constituicao-federal-bem-como-seus-impactos-na-lei-processual-vigente> . Acesso em: 15 de abril de 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Alimentos no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. v 6. 28 ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali, de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406/10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTANA, Jhenyphen Samira Gomes de . **Obrigação de Alimentar: Conceito, natureza jurídica , requisitos e características**. Publicado em 01 de junho de 2010. Disponível em:<<https://www.webartigos.com/artigos/obrigacao-alimentar-conceito-natureza-juridica-requisitos-e-caracteristicas/39343/>> Acesso em 15 de abril de 2018.

SANTOS, Denilson Lourenço Dos . **Alimentos no código civil brasileiro**. Disponível em :<<https://www.webartigos.com/artigos/alimentos-no-codigo-civil-brasileiro/41016>> Acesso em 16 de abril de 2018.

SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2001, v.3.

SCARPINELLA BUENO, Cássio. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva** – v. 3. – São Paulo: Saraiva, 2008.

SOUSA, Áurea Maria Ferraz. **Quais as principais características do direito aos alimentos**. Disponível em:<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1445049/quais-as-principais-caracteristicas-do-direito-aos-alimentos-aurea-maria-ferraz-de-sousa> . Acesso em 27 de Setembro de 2018.

STF, Ag. Reg. no **Agravo de Instrumento nº 545.722-6** – Bahia – 2ª Turma, julgado em 26 de junho de 2007, relator ministro Gilmar Mendes. Disponível em :<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo695.htm>> Acesso em: 10 de Outubro de 2018.

STJ, Ag. Reg. no **Agravo de Intrumento nº 1267944 SC 2010/0005453-4**, publicado em 13 de junho de 2011. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MEIOS+COERCITIVOS+PARA+CUMPRIMENTO+DA+DECISÃO>> Acesso em: 23 de Outubro de 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 5. Ed. São Paulo: Método, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. V.3.

_____, Humberto. **Processo de Execução**, 23ª ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2005.

_____, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. V, I. 54. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

TJMG, **Agravo de Instrumento**. Cv. AI 10572130032665001, publicado em 26/02/2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119400940/agravo-de-instrumento-cv-ai-10572130032665001-mg>> Acesso em : 10 de Outubro de 2018.

_____, **Apelação Cível**. Ac 10024081799272001, publicado em 11/06/2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/123300587/apelacao-civel-ac-10024081799272001-mg>> Acesso em: 11 de Outubro de 2018.

TJRS, **Apelação Cível** 70062892898, 7ª Câmara Cível, Relª Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. 11.02.2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178339745/apelacao-civel-ac-70063444418rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 de Outubro de 2018.

_____, **Agravo de Instrumento** AI 70052492030, publicado em 18/12/2012. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119400940/agravo-de-instrumento-cv-ai-10572130032665001-mg>> Acesso em: 29 de setembro de 2018.

TJMS, Agravo de Instrumento AI 14107091220178120000, publicado em 29/11/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MEIOS+COERCITIVOS+PARA+CUMPRIMENTO+DA+DECISÃO> Acesso em: 23 de Outubro de 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo . **Direito Civil: direito de família**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

WAMBIER, Tereza Arruda; DIDIER JR, Freddie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Ed Revistas dos Tribunais: São Paulo, 2015.

WOODS JR., Thomas E. **Como a Igreja Católica construiu a civilização Ocidental**. Tradução de Élcio Carillo; Revisão de Emérico da Gama. São Paulo: Quadrante, 2008.

ZAVASKI, Teori Albino. **Processo de execução**: parte geral, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.